



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE DEZEMBRO DE 2020.

ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E ALTERA O ART. 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A mesa diretora da Câmara Municipal de Arara, faz saber que nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário desta Casa Legislativa aprovou e nós promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o art. 82 e acrescentados os artigos 82-A, 82-B e 82-C, a Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Arara, e quando houver, suas autarquias e fundações é o IMPA que trata a Lei Municipal nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011;

§ 1º - o IMPA tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 2º - o rol de benefícios do IMPA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte;

§ 3º - o auxílio-doença, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão previstos na Lei Municipal nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011, serão custeados diretamente pelas dotações orçamentárias do respectivo órgão empregador do Município.

§ 4º – no caso de acumulação de pensões e aposentadorias o IMPA aplicará as determinações do art. 24 e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019;

§ 5º - ao servidor, pessoa com deficiência, titular de cargo efetivo da administração direta do Município de Arara, desde que cumpridos o tempo mínimo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, ou outra Lei Federal que venha a substituí-la, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 82-A - Os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Arara, segurados do IMPA na data de 12 de novembro de 2019 serão aposentados na forma das normas da Lei nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011, em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 82-B - A partir da data da publicação desta Emenda, o servidor que ingressar em cargo efetivo da administração direta do Município, e quando houver, de suas autarquias e fundações, somente poderá ser aposentado:

I – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

II – com um tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, exceto os casos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades do Inciso I, desde que comprovem 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher, de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - o servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades do Inciso I, desde que comprove 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

§ 3º - o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo será na forma do art. 59 da Lei nº 205/2011, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 82-C - Observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões, o Município poderá instituir, por Lei Complementar, regime de previdência complementar para os servidores que trata o art. 82-B.

Parágrafo Único: os servidores que trata o Art. 82-A, poderão dele participar, mediante expressa adesão.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Arara-PB, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ JAILSON DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA
VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA

LUIZ SILVA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA